

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE PALMÁCIA-CE

## TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.08.10.01 - TP

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.590.549/0001-46, com sede à Rua Engenheiro Edmundo Almeida Filho, nº 206, Parreão, CEP: 60.410-374, Fortaleza, Ceará, vem, por intermédio de seu representante legal, GALBA CARVALHO CARNEIRO, portador da cédula de identidade nº. 2000002428491, SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.102.833-00, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, em face do julgamento da fase das propostas comerciais das empresas habilitadas no certame e considerando o resultado de análise expedido pelo corpo técnico da comissão de licitação disposto no Edital de classificação, interpor, tempestivamente, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme as razões de fato e de Direito abaixo delineadas.

## I – DA DECISÃO RECORRIDA

O presente recurso cinge-se à impugnação do resultado da análise dos documentos de habilitação sobre o certame de <u>TOMADA DE PRECOS Nª 2020.08.10.01 - TP</u>, cujo escopo visa a efetivação de contratação de empresa para execução dos serviços de construção de 03 (três) passagens molhadas nas localidades de Araticum, Botija e Cantinho, todas no município de Palmácia/CE, de acordo com o PT n°. 1062613-18/2018.

O extrato de julgamento do presente certame fora publicado aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano em curso, consubstanciando este recurso indiscutível e plenamente tempestivo.

Na referida sessão, a CONTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, erroneamente, fora considerada inabilitada pela comissão de licitação, sendo declarada habilitada para a fase posterior apenas a empresa AVM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.





Entretanto, a recorrente visa perante esta nobre Comissão tecer argumentos jurídicos a ensejar na reforma da destacada decisão, já que a CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA apresentou toda a documentação relacionada, cumprimento estritamente com o que obrigava o instrumento convocatório.

### II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a recorrente que sejam recebidas estas razões e encaminhadas à autoridade competente para apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafo 2<sup>n</sup> e 4<sup>n</sup> da Lei n<sup>a</sup> 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109 — Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§2<sup>n</sup> – O recurso previsto nas alíneas A e B do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§4ª – O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

# <u>III – DAS RAZÕES DE REFORMA DO RECURSO</u>

## II.I - Preenchimento dos requisitos legais para habilitação

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Palmácia para o certame, a recorrente participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital na 2020.08.10.01 – TP, sendo a empresa devidamente representada pelo Sr. Galba Carvalho Carneiro.

O recorrente, portanto, cumprindo com as etapas dispostas no certame, entregou toda a documentação exigida pela comissão de licitação, conforme o edital supracitado.

Entrementes, para a surpresa desagradável, tomou conhecimento diante do julgamento publicado no Diário Oficial do Estado no dia 25 (vinte e cinco) de





setembro de 2020 (dois mil e vinte), apenas a empresa AVM Comércio e Serviços EIRELI – ME foi considerada habilitada no certame, no entanto, a Construtora Borges Carneiro LTDA fora indevidamente considerada inabilitada.

Conforme se observa na publicação da comissão de licitação, a empresa recorrente supostamente teria deixado de cumprir com o item 5.4.5.3 do edital, sendo este o mesmo motivo que ensejou na inabilitação das outras duas empresas.

Para fins de elucidação, o item 5.4.5.3 traz a seguinte disposição:

5.4.5 - Relativa à qualificação técnica:

(...)

5.4.5.3 — Comprovação de aptidão, feita através de atestado(s) de capacidade técnica fornecido (a) por pessoa jurídica de direito público ou privado (com firma reconhecida), que comprovem ter executado ou estar executando satisfatoriamente os serviços compatíveis com os desta licitação, acompanhado do respectivo contrato (com firma reconhecida).

Entretanto, Nobre Comissão, conforme se observa pela documentação apresentada de habilitação protocolada, mais precisamente a partir das fls. 80, observa-se que o dispositivo em epigrafe fora devidamente cumprido pela recorrente, no entanto, ainda sim, a empresa fora considerada, erroneamente, inabilitada.

Em face do exposto, intenta a recorrente a efetiva habilitação e conseguinte classificação, pois, como já herculeamente asseverado, preenchia todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, necessários a ensejar na sua habilitação e, consequentemente, concorrer para nomeação de empresa vencedora do presente certame.

# II.II – Da desnecessidade de exigência de reconhecimento de firma no Atestado de Capacidade Técnica.

Ab initio, a Constituição da República trata no art. 37, caput, sobre a principiologia norteadora da Administração Pública. Sendo assim a Administração Pública, assim como seus administradores, deve seguir a observância legal trazida pela Carta Magna, cumprindo fielmente sua aplicabilidade e execução.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





Denota-se que o ato de inabilitação da licitante não dispõe de legalidade, uma vez que não encontra subsumida a lei para tanto. Ressalte-se que segundo o principio da legalidade não deve pairar nenhuma controvérsia ao que está descrito em lei, ou no Edital de Licitação.

Toda a questão de princípios norteadores da Administração Pública perfaz uma linha lógica de defesa ao interesse público, pois qualquer demonstração de irreconhecimento ou transgressão aos ditames legais, e/ou à boa-fé, constitui uma lesão à sociedade como um todo.

No caso em epígrafe, é sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer serviços para o Poder Público, qual seja a esfera, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União, os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade.

É nesse documento que o contratante deve certificar e especificar que o instrumento prevê ou dispôs do fornecimento de determinado bem, a realização de execução determinada obra ou a prestação determinada de um serviço satisfatório. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é discriminar e comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Entretanto, a Lei de Licitações é omissa quanto as características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, entendemos que, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados. Deverá conter:

- identificação da pessoa jurídica eminente;
- nome e cargo do signatário;





- endereço completo do eminente;
- período de vigência do contrato;
- objeto contratual;
- quantitativos executados;
- outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

Delimitando o assunto, tema de nossas razões recursais, muitos órgãos públicos vêm exigindo equivocadamente dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica seja apresentada com firma reconhecida do signatário.

Por um lado, a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica tenta atribuir uma excessiva legitimidade ao documento. Noutro lado, isso dificulta o alcance do documento devido à tarefa do reconhecimento da assinatura.

8666/93:

Nesta esteira, traga-se a baila o disposto no § 1°, artigo 30 da Lei

§ 1 o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifo nosso)

O dispositivo legal preconiza que o licitante poderá apresentar atestados fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público como de direito privado.

Para uma análise mais acertada, temos que separar a exigência do reconhecimento de firma do atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público e do direito privado.

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público têm fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:





 $(\ldots)$ 

## II - recusar fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di

Pietro:

"a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação ás certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante, já que como se observa a partir da página 80 dos documentos apresentados nesta comissão, o atestado de capacidade técnica e o contrato de serviço fora emitido pelo GOVERNO MUNICIPAL DE URUBURETAMA, ou seja, uma pessoa jurídica de direito público.

Não obstante, mesmo que o atestado de capacidade técnica e o respectivo contrato apresentado pela recorrente houvessem sido expedidos por pessoa jurídica de direito privado, ainda assim o entendimento majoritário, inclusive do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, afirma não ser necessário o reconhecimento de firma em documentos com o fim de habilitação de empresa em certames.

São citadas duas decisões em especial:

ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

 $[\ldots]$ 

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas





pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 30, caput, da Lei no 8.666/93; (grifo nosso)

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento recomenda que o atestado deverá ter firma reconhecida, mas orienta apenas que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias, a fim de evitar interpretações equivocadas.

Cite-se também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

- 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

Em contrapartida, há diversos entendimentos que tratam como exorbitante e desproporcional a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

1. Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tidas como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe, pois, o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:





Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado

que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital."

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 409)

<u>2.</u> A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 20 Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Grifo nosso)

3. Por fim, e não menos importante, o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:





"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 464)

Abarcado por esses entendimentos, no ano 2019 (dois mil e dezenove) a Prefeitura de Palmácia abriu edital de licitação do tipo tomada de preços para a contratação de empresa para implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de interesse da secretaria de saúde, registrada sob o na 2019.07.25.02-TP.

Neste Edital, a empresa aqui recorrente foi considerada habilitada no certame, cumprindo com todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, incluindo a mesma disposição 5.4.5.3, que tratava da exigência de firma reconhecida dos documentos assinalados anteriormente.

<u>Urge asseverar que o atestado de capacidade técnica e o contrato</u> <u>de serviço foram apresentados sem reconhecimento de firma, portanto, sendo situação</u> semelhante ao presente pleito.

Na ocasião, a comissão de licitação entendeu que a firma reconhecida só era necessária para expedições de documentos oriundos de pessoas jurídicas de direito privado, considerando os documentos expedidos por pessoas jurídicas de direito público guaridos *per si* de presunção de veracidade, tornando a empresa habilitada e, posteriormente, vencedora do certame.

Acrescente-se ainda que o art. 3ª, caput, da Lei nº. 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 30 – A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a <u>seleção da proposta mais vantajosa para a administração</u> e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Destarte, por comezinha literalidade do dispositivo, por restar vilipendiado o principio da competitividade e interesse público, por consequente desconsideração da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não poderia a





Comissão considerar a recorrente inabilitada por não apresentar a documentação exigida pela recorrente, já que, a estreme de dúvidas, tal exigência foi adimplida.

Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por lei.

Art. 45 — O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ora, Nobre Comissão, resta límpida e cristalina a disponibilidade e preenchimento dos critérios editalícios exigidos por parte da empresa recorrente.

A exigência de firma reconhecida constitui um rigorismo ou formalismo exacerbado por parte da Administração Pública, senão ilegal, cujo efeito enseja na necessidade de reparação com fundamento no principio da proporcionalidade e razoabilidade, prevista em nossa Constituição.

A razoabilidade impõe que, ao atuar dentro da discrição administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de equilíbrio.

Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, serão passíveis de invalidação jurisdicional.

São ilegítimas, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

"as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada".

A proporcionalidade exige o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto.





Considera, portanto, que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário, a fim de atingir o interesse público ao qual se destina.

Noutras palavras, o princípio da proporcionalidade tem por desígnio o controle do excesso de poder, pois nenhum ninguém pode sofrer restrições de sua liberdade além do que seja indispensável para o alcance do interesse público.

Diante de tal infortúnio, nada mais razoável do que a reforma da decisão administrativa, de modo que necessária é a habilitação da recorrente no certame, repisando, principalmente por dispor da proposta vantajosa para a Administração Pública.

Segundo o escorreito entendimento do Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 748, "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer".

Nesse sentido, os nossos tribunais rechaçam o rigorismo exacerbado na apresentação de certo documento para a fase de habilitação com arrimo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE REMESSA NECESSÁRIA CIVEL Na JUSTICA. 0313828-48.2018.8.24.0023 **ESTADO** DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA REMESSA NECESSÁRIA CIVEL N. 0313828-48.2018.8.24.0023. DA CAPITAL RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO REEXAME BAASCH LUZ, NECESSÁRIOEM MANDADO DE SEGURANÇA, ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA EXIGIDA NO EDITAL DE FORMA GENERICA. APRESENTAÇÃO PELA LICITANTE DA "CERTIDÃO **NEGATIVA** DE **AÇÕES** TRABALHISTAS" **IVÉS** DE AO. "CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS" QUE SUPRE **EXIGENCIA** EDITALICIA. REGULARIDADE DEMONSTRADA. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. OBSERVAÇÃO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRINCIPPIOS PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. No processo licitatório, é dever da



administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos. (TJ-SC – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0313828284820188240023, RELATOR: SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ, DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

NECESSÁRIA. MANDADO DE REMESSA SEGURANCA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. exigência de duas certidões foi excessivamente formalista. Isto porque a impetrante foi inabilitada do certame em razão de não ter atendido o subitem 13.3.3 do Edital, pois deixou de apresentar certidão negativa do estado de São Paulo referente aos débitos já inscritos emitida pela procuradoria do Estado de São Paulo. No entanto, a exigência prevista no Edital era de que o participante do certame deveria apresentar prova de regularidade para com a Fazenda federal/Seguridade Social, Estadual e municipal do licitante, e, independentemente de sua sede, para com a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Sendo assim, tenho que a certidão apresentada pela agravada( negativa de débitos em divida ativa), supre a exigência postal no Edital, para o fim de comprovar a regularidade da agravada com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Confirmada a sentença em reexame, que concedeu parcialmente segurança pleiteada pela empresa impetrante, ao efeito de declarar a nulidade da inabilitação da impetrante e, consequentemente, dos atos posteriores, determinando a reintegração da impetrante no certame. SENTENÇA CONFIRMDA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário na 70078641461, Segunda Camara Civel. Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, julgado em 26/09/2018). (TJ-RS – REEX: 70078641461 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de julgamento: 26/09/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/10/2018)





Nesse sentido, o rigorismo excessivo despendido através do ato de inabilitação da recorrente, por falta de reconhecimento de firma de um documento emitido por ente público, confronta inexoravelmente o principio da supremacia do interesse público, sendo este um principio basilar descrito na nossa Carta Magna de 1988.

Diante do exposto pugna-se ao ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitações, que se digne em exercer o juízo de retratação, modificando a decisão administrativa, de modo a considerar a recorrente, Construtora Borges Carneiro Ltda, como habilitada no presente certame.

Caso assim não entenda, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade hierarquicamente superior e recebido no efeito suspensivo, por se tratar de impugnação contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante, sob de incursão do ato administrativo em nulidade.

Nestes termos, Pede deferimento.

Fortaleza/Ceará, 02 de outubro de 2020.

CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.

Galba Carvalho Carneiro. Sócio – Administrador. RG 2000002428491 SSP/CE. CPF 302.102.833-00.